



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003152-33.2023.8.05.0022
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: CASSIO SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): Defensor Público Fernando Henrique de Castro Costa

ACORDÃO

APELAÇÕES CRIMINAIS SIMULTÂNEAS. ART. 24-A DA LEI 11.340/2006. ART. 129, §13 C/C ART. 14, II, E ART. 147, TODOS DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DEFENSIVO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ACOLHIMENTO. DÚVIDA RAZOÁVEL QUANTO À PARCIALIDADE DO JULGADOR. ROL DE SUSPEIÇÃO NÃO EXAUSTIVO. PREJULGAMENTO DA CAUSA. EXPRESSÕES OFENSIVAS QUE DESBORDAM DA MERA VIOLAÇÃO AO DEVERES LEGAIS DE URBANIDADE E CORTESIA. CONDUTA ANTIÉTICA. VULNERAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA DIGNIDADE HUMANA DO PRESO, PREVISTA NO PACTO SÃO JOSÉ DA COSTA RICA. QUEBRA DO DEVER DE IMPARCIALIDADE PREVISTO NO ART. 8.1 DA CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CAUSA SUPRALEGAL DE SUSPEIÇÃO CONFIGURADA. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS DESDE O MOMENTO EM QUE CONFIGURADO O VÍCIO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 101 E 564, I, DO CPP. NECESSIDADE DE RENOVAÇÃO DOS ATOS POR OUTRO MAGISTRADO. PRECEDENTES. PARECER MINISTERIAL NESTE



**SENTIDO. RECURSO DEFENSIVO CONHECIDO E PROVIDO, PARA ACOLHER A PRELIMINAR DE NULIDADE, ANULANDO-SE OS ATOS PROCESSUAIS DESDE A AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. PREJUDICADA A ANÁLISE DE MÉRITO. PREJUDICADO O RECURSO MINISTERIAL.**

**I – Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por CÁSSIO DE SOUZA SANTOS, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública, por intermédio do Defensor Fernando Henrique de Castro Costa, bem como pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Barreiras/BA, que condenou o réu à pena de 1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção, pela prática do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, ao passo que o absolveu dos delitos de ameaça e tentativa de lesões corporais (art. 129, §13 c/c art. 14, II, e artigo 147, todos do Código Penal), concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.**

**II – Consoante se extrai da exordial acusatória, *“no dia 29 de abril de 2023, em horário a ser melhor esclarecido, mas certamente entre às 12:00h e 14:50h, no interior da residência situada na rua São Francisco, nº 284, bairro Santo Antônio, em Barreiras/BA, o denunciado, de forma voluntária, prevalecendo-se das relações domésticas, bem como da condição de gênero da vítima, descumpriu medidas protetivas de urgência decretadas nos autos nº 8002627- 51.2023.8.05.0022, em favor de Beatriz Lima Lopes, sua genitora, também estendida ao genitor, Carlito Manoel dos Santos; ao passo que lhes ameaçou causar mal injusto e grave, e, ainda, tentou ofender integridade física da citada vítima (mãe), não se consumando por motivos alheios à sua vontade, porquanto impedido pelo genitor [...]”*.**

**III – No recurso defensivo, foi suscitada a preliminar a nulidade da sentença, em razão da suspeição do Magistrado singular, uma vez que**



este teria atuado com inequívoca parcialidade nos autos, tendo em vista o excesso de linguagem utilizado na audiência de instrução.

IV – De início, registre-se que esta E. Corte, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8009301-53.2019.8.05.0000, alinhou-se ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rol que estabelece as hipóteses de suspeição, disposto no art. 254 do CPP, não é taxativo. Nesse contexto, entende-se que é plenamente possível reconhecer a suspeição do Magistrado em outras hipóteses que não as resumidas no dispositivo legal, toda vez que restar demonstrada uma atuação parcial do Julgador. No particular, registre-se que, embora, em regra, a suspeição do Juiz deva ser alegada pela via adequada – isto é, em Exceção de Suspeição –, a parcialidade do Magistrado constitui vício gravíssimo e, uma vez constatada, enseja a nulidade absoluta dos atos praticados, podendo, portanto, ser reconhecida em qualquer via, inclusive de ofício.

V – *In casu*, verifica-se que a hipótese se amolda a uma causa supralegal de suspeição, considerando ser notório que o Magistrado, durante a audiência de instrução do feito, incorreu em excesso de linguagem, tecendo considerações acerca do mérito da ação penal e antecipando o julgamento da causa.

VI – Ao colher as declarações da mãe do réu, que afirmou desejar que o seu filho fosse posto em liberdade e retornasse para casa, o Juiz antecipou sua visão dos fatos e da eventual culpa do acusado, manifestando-se de maneira ofensiva e intimidatória, ao proferir frases como “*lugar de demônio é lá na cadeia*”; “*lugar de psicopata é na cadeia*”, e que ela não deveria “*aceitar isso*” dentro da sua casa. Da mesma forma, no interrogatório do réu, mesmo após a Defesa ter afirmado que ele exerceria o seu direito de ficar em silêncio, no momento da qualificação, o Magistrado entendeu por bem perguntar se ele tomava remédio controlado e há quanto tempo, afirmando, em



seguida, que *“gente que não é boa da cabeça tem que ficar é preso”*. Além disso, demonstrou claramente o prejulgamento da causa, ao asseverar ao Apelante: *“se o senhor sair da cadeia e continuar falando que tá possuído, que é psicopata, seu lugar é dentro da cadeia”*, questionando-lhe no mínimo por três vezes se ele era psicopata.

VII – Nessa medida, o Magistrado não somente antecipou o seu vislumbre de culpabilidade do acusado, como também se utilizou de expressões flagrantemente opostas ao dever de urbanidade previsto no art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inobservando, outrossim, o dever de cortesia para com as partes, que demanda a utilização de linguagem escoreita, polida e respeitosa, conforme previsto no art. 22 do Código de Ética da Magistratura.

VIII – É digno de registro, ademais, que as expressões utilizadas exorbitam da mera violação aos deveres de urbanidade e cortesia, restando comprovada a vulneração, outrossim, dos princípios da dignidade humana e do devido processo legal, e inclusive a disposição do Pacto São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, no sentido de que *“Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”*.

IX – Constatado, portanto, notório excesso de linguagem pelo Magistrado primevo, entende-se que restou incutida razoável dúvida acerca da parcialidade do Julgador na ação penal, não havendo outra alternativa, senão a anulação dos atos processuais, desde o momento em que configurada a quebra a imparcialidade no exercício da jurisdição, prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.1), nos termos dos arts. 101 e 564, I, do CPP.

X – Parecer ministerial pelo acolhimento da preliminar e anulação da audiência de instrução e julgamento.

XI – Apelação da Defesa CONHECIDA e PROVIDA, com o acolhimento



**da preliminar de nulidade e determinação de renovação dos atos processuais desde a assentada instrutória. Apelação do Ministério Público JULGADA PREJUDICADA.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal n.º 8003152-33.2023.8.05.0022**, em que figuram, como Apelantes, **CÁSSIO SOUZA DOS SANTOS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, e, como Apelados, as mesmas partes,

**ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Câmara Criminal Segunda Turma Julgadora do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso defensivo, acolhendo a preliminar de nulidade, ante a razoável dúvida de parcialidade do Magistrado Ricardo Costa e Silva, a ensejar a sua suspeição para atuar no feito, anulando-se os atos processuais a partir da audiência de instrução e julgamento; além de JULGAR PREJUDICADO o recurso ministerial, e assim o fazem pelas razões que integram o voto do eminente Desembargador Relator.**

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 09 de julho de 2024.

**PRESIDENTE**

**DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA  
RELATOR**

**PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA**

BMS01



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

**PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA**



**DECISÃO PROCLAMADA**

Conhecido e provido Por Unanimidade

Salvador, 9 de Julho de 2024.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Primeira Câmara Criminal 2ª Turma**

**Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003152-33.2023.8.05.0022**

Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma

APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros

Advogado(s):

APELADO: CASSIO SOUZA DOS SANTOS e outros

Advogado(s): Defensor Público Fernando Henrique de Castro Costa

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recursos de Apelação interpostos por **CÁSSIO DE SOUZA SANTOS**, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública, por intermédio do Defensor Fernando Henrique de Castro Costa, bem como pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Barreiras/BA, que condenou o primeiro Apelante à pena de **1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção**, pela prática do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, ao passo que o absolveu dos delitos de ameaça e tentativa de lesões corporais (art. 129, §13 c/c art. 14, II, e artigo 147, todos do Código Penal), concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Consoante se extrai da exordial acusatória, *“no dia 29 de abril de 2023, em horário a ser melhor esclarecido, mas certamente entre às 12:00h e 14:50h, no interior da residência situada na rua São Francisco, nº 284, bairro Santo Antônio, em Barreiras/BA, o*



*denunciado, de forma voluntária, prevalecendo-se das relações domésticas, bem como da condição de gênero da vítima, descumpriu medidas protetivas de urgência decretadas nos autos nº 8002627- 51.2023.8.05.0022, em favor de Beatriz Lima Lopes, sua genitora, também estendida ao genitor, Carlito Manoel dos Santos; ao passo que lhes ameaçou causar mal injusto e grave, e, ainda, tentou ofender integridade física da citada vítima (mãe), não se consumando por motivos alheios à sua vontade, porquanto impedido pelo genitor [...]” (ID 63361256).*

Em prestígio aos preceitos da celeridade e da economia processual, e tendo em vista ali se externar, suficientemente, no que relevante, a realidade da marcha processual até então desenvolvida, adota-se o relatório da sentença (ID 63361294), a ele acrescentando o registro dos eventos subsequentes, conforme a seguir disposto.

Apreciando as imputações da respectiva denúncia, o Juízo primevo reconheceu a materialidade e a respectiva autoria apenas do delito de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei 11.340/2006), condenando o Recorrente à pena definitiva já mencionada.

Irresignados, o réu **CÁSSIO DE SOUZA SANTOS** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** interpuseram os presentes recursos.

Em suas razões (ID 63361306), a Defesa suscita a preliminar a nulidade da sentença, aduzindo a suspeição do Magistrado singular, uma vez que este teria atuado com inequívoca parcialidade nos autos, tendo, no decorrer da instrução criminal, se utilizado de excesso de linguagem em desfavor do réu, a demonstrar sua propensão à sentença condenatória, além de flagrante violação ao devido processo legal e às regras de urbanidade e ética aplicáveis à Magistratura.



No mérito, requer a absolvição do réu em relação ao delito do art. 24-A da Lei 11.340/2006 e, subsidiariamente, a redução da pena imposta, com a aplicação do *sursis* penal, além de detração quanto ao tempo de pena já cumprido durante a sua custódia cautelar.

O *Parquet*, por seu turno, requer, no Apelo interposto, a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 129, §13 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, ao argumento, em síntese, de que *“foram produzidas provas contundentes que confirmam que o acusado tentou lesionar a genitora, somente não consumando o crime por circunstâncias alheiras à sua vontade, vez que foi impedido pelo genitor, que entrevistou a tempo na situação, frustrando a ação.”* (ID **63361303**).

As contrarrazões recursais foram apresentadas, estando colacionadas nos **IDs 63361311 e 63361307**, por meio das quais foi requerido o desprovimento dos respectivos recursos.

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo acolhimento da preliminar suscitada pela Defesa, a fim de que seja anulada a audiência de instrução e julgamento, bem assim declarada a suspeição do Magistrado primevo, restando prejudicada a análise do mérito (ID **64246873**).

Com este relato, e por não se tratar de hipótese que depende de revisão, nos termos do artigo 166 do RI/TJBA, encaminhem-se os autos à Secretaria para inclusão em pauta.

Salvador, 25 de junho de 2024.

**DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**  
**RELATOR**

BMS01







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**  
**Primeira Câmara Criminal 2ª Turma**

<b>Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 8003152-33.2023.8.05.0022</b>
Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma
APELANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros
Advogado(s):
APELADO: CASSIO SOUZA DOS SANTOS e outros
Advogado(s): Defensor Público Fernando Henrique de Castro Costa

**VOTO**

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço dos recursos.

Conforme relatado, cuida-se de Recursos de Apelação interpostos por **CÁSSIO DE SOUZA SANTOS**, qualificado nos autos, assistido pela Defensoria Pública, por intermédio do Defensor Fernando Henrique de Castro Costa, bem como pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, em irresignação à sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara Criminal de Barreiras/BA, que condenou o réu à pena de **1 (um) ano e 06 (seis) meses de detenção**, pela prática do delito previsto no art. 24-A da Lei 11.340/2006, ao passo que o absolveu dos delitos de ameaça e tentativa de lesões corporais (art. 129, §13 c/c art. 14, II, e artigo 147, todos do Código Penal), concedendo-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Consoante se extrai da exordial acusatória, *“no dia 29 de abril de 2023, em horário a ser melhor esclarecido, mas certamente entre às 12:00h e 14:50h, no interior da residência situada na rua São Francisco, nº 284, bairro Santo Antônio, em Barreiras/BA, o denunciado, de forma voluntária, prevalecendo-se das relações domésticas, bem como da*



*condição de gênero da vítima, descumpriu medidas protetivas de urgência decretadas nos autos nº 8002627- 51.2023.8.05.0022, em favor de Beatriz Lima Lopes, sua genitora, também estendida ao genitor, Carlito Manoel dos Santos; ao passo que lhes ameaçou causar mal injusto e grave, e, ainda, tentou ofender integridade física da citada vítima (mãe), não se consumando por motivos alheios à sua vontade, porquanto impedido pelo genitor [...]”.*

No recurso defensivo, foi suscitada a preliminar a nulidade da sentença, em razão da suspeição do Magistrado singular, uma vez que este teria atuado com inequívoca parcialidade nos autos, tendo em vista o excesso de linguagem utilizado na audiência de instrução. No mérito, a Defesa requer a absolvição do réu em relação ao delito do art. 24-A da Lei 11.340/2006 e, subsidiariamente, a redução da pena imposta, com a aplicação do *sursis* penal, além de detração quanto ao tempo de pena já cumprido durante a sua custódia cautelar.

No recurso ministerial, o *Parquet*, por seu turno, requer, a condenação do réu pela prática do crime tipificado no art. 129, §13 c/c art. 14, II, ambos do Código Penal, eis que teria restado comprovada a tentativa do réu em lesionar a sua genitora, o que somente não teria ocorrido por circunstâncias alheias à sua vontade (**ID 63361303**).

Pois bem.

Da detida análise dos autos e sobretudo da oitiva da audiência de instrução realizada em 18 de agosto de 2023, cuja gravação em meio audiovisual se encontra disponível no *link* de acesso à Plataforma *LifeSize* constante no **ID 63361294**, verifica-se ser o caso de acolhimento da preliminar suscitada pela Defesa.

De início, registre-se que esta E. Corte, no julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8009301-53.2019.8.05.0000, alinhou-se ao entendimento do



Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o rol que estabelece as hipóteses de suspeição, disposto no art. 254 do CPP, não é taxativo.

Nesse contexto, entende-se que é plenamente possível reconhecer a suspeição do Magistrado em outras hipóteses que não as resumidas no dispositivo legal, toda vez que restar demonstrada uma atuação parcial do Julgador, tendo sido estabelecida a seguinte tese jurídica vinculante no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia: *“o rol das hipóteses de suspeição previsto no art. 254 do Código de Processo Penal é exemplificativo, sobremaneira que permite o conhecimento de eventual Exceção de Suspeição criminal oposta contra magistrado, mesmo quando abalizada em hipótese diversa das enumeradas no referido dispositivo legal”*.

Confira-se:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). ART. 976, CPC E 219, RI/TJBA. PREAMBULAR. PLEITO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE (IAI) NOS PRÓPRIOS AUTOS. ART. 227, RI/TJBA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL PARA JULGAMENTO DO INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA SEÇÃO CRIMINAL, ARTS. 227, § 1º C/C ART. 95, RI/TJBA. INCIDENTE NÃO ADMITIDO. MÉRITO. CONTROVÉRSIA SOBRE EXEGESE DO ART. 254, CPP DIRIMIDA. IMPERIOSIDADE DE SE APLICAR O DISPOSITIVO DE FORMA AMPLA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 5º, XXXVII, LIII e LIV, CRFB/88. ART. 3º, CPP E 145, IV, CPC. ARTS. 14 E 8º, PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS E PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. NECESSIDADE DE **PRESERVAÇÃO DA RATIO ESSENDI DA NORMA: OBSTACULIZAR A ATUAÇÃO DE JULGADOR QUE POSSUA INTERESSE NA CAUSA, AINDA QUE INDIRETO**. COMPREENSÃO DOUTRINÁRIA PACÍFICA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. TESE JURÍDICA FIXADA. INTERPRETAÇÃO



EXEMPLIFICATIVA DAS HIPÓTESES DE SUSPEIÇÃO ELENCADAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Preambularmente, esclarece-se que não é possível admitir o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade apresentado pelo Suscitante dentro dos autos do IRDR, eis que a Seção Criminal não possui competência para apreciá-lo, ex vi artigos 227, § 1º e 95 do RI/TJBA. 2. No que atine ao mérito do IRDR, constatada a existência de uma série de decisões antagônicas relativas a tema processual – a classificação do rol de suspeição elencado no art. 254, CPP –, sobreveio a necessidade de que este Sodalício resolvesse a questão imposta de modo definitivo (arts. 976, CPC e 219, RI/TJBA): “se o rol das hipóteses de suspeição previsto no art. 254 do CPP é exemplificativo ou taxativo, de modo a permitir, ou não, que a exceção de suspeição criminal seja conhecida caso o excipiente suscite causa diversa daquelas enumeradas no citado dispositivo legal”. 3. **O texto do art. 254, CPP é por demasiado resumido e, de certo, incapaz de versar sobre todas as circunstâncias em que um magistrado será considerado parcial para julgar a ação penal.** 4. A toda clareza, **a suspeição evidencia a necessidade de cessar a interferência ou atuação do julgador na demanda, sendo imperioso seu afastamento quando se constatar que possa interferir no deslinde, por interesse próprio ou em benefício de terceiro, ainda que o motivo não esteja expressamente explicitado na prescrição de regência (art. 254, CPP).** 5. A boa doutrina compreende tal dispositivo como numerus apertus, eis que é incapaz de exaurir o plexo de situações em que o juiz restará impossibilitado de atuar na causa por ter predileção no resultado do julgamento, ainda que indireto. 6. Ademais, a própria exigência de impessoalidade do magistrado impõe seja realizada uma interpretação sistêmica da tutela processual por intermédio da autorização inserta no art. 3º do Código de Ritos. Deveras, como o que se pretende evitar é que uma causa seja decidida por quem potencialmente possua vínculo hábil a influir em seu resultado e, sabendo-se da infinidade de situações que podem ensejar uma reprovável intervenção no julgamento, o mais indicado seria invocar a Cláusula Geral de Suspeição, insculpida no art. 145, IV do Código



de Processo Civil, também para as ações criminais. 7. **O Brasil é signatário do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e do Pacto de São José da Costa Rica, os quais, em suma, também exigem a imparcialidade do Poder Judiciário em suas decisões e, por este motivo, não elencam, de maneira exaustiva, as causas ensejadoras da parcialidade do julgador.** 8. Diante de tal conjuntura, fica aprovada a seguinte tese jurídica vinculante no âmbito desta Corte, com fulcro nos artigos 985, CPC e 223, RI/TJBA, como precedente obrigatório: **o rol das hipóteses de suspeição previsto no art. 254 do Código de Processo Penal é exemplificativo**, sobremaneira que permite o conhecimento de eventual Exceção de Suspeição criminal oposta contra magistrado, mesmo quando abalizada em hipótese diversa das enumeradas no referido dispositivo legal (TJBA, Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 8009301-53.2019.8.05.0000, Seção Criminal, Relatora: Des.<sup>a</sup> Soraya Moradillo Pinto, julgado em 06/09/2023, publicado em 12/09/2023). (Grifos nossos).

Nesse ponto, cumpre esclarecer que a imparcialidade do Magistrado e sua consequente suspeição para atuar na ação penal pode ser discutida em outras vias que não a Exceção de Suspeição, havendo diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça anulando sentenças proferidas por excesso de linguagem, inclusive em sede de *Habeas Corpus*.

Assim, não se vislumbra óbice para a resolução da questão no julgamento da presente Apelação, na esteira do parecer ministerial, no qual restou consignado que, embora, em regra, a suspeição do Juiz deva ser alegada pela via adequada – isto é, em Exceção de Suspeição –, a parcialidade do Magistrado constitui vício gravíssimo e, uma vez constatada, enseja a nulidade absoluta dos atos praticados, podendo, portanto, ser reconhecida em qualquer via, inclusive de ofício. *In verbis*:



*“Nobres desembargadores, inicialmente insta consignar que em regra a suspeição do Juiz deve ser alegada por meio da via adequada, qual seja, exceção de suspeição, conforme prevê o artigo 98 do Código de Processo Penal, entretanto, há que se considerar que no processo penal, o juiz deve se manter equidistante dos fatos, não possuindo vínculos positivos ou negativos com quaisquer das partes, tendo por objetivo a justeza do julgamento, o qual será proferido sem favorecimentos. Nessa senda, a existência de parcialidade do Magistrado é vício gravíssimo, capaz de contaminar todo o processo, ensejando a nulidade absoluta dos atos praticados e das provas já colhidas. Portanto, ao reconhecimento da suspeição, é essencial que a parte traga aos autos provas concretas que indiquem, categoricamente, a quebra da imparcialidade no exercício da jurisdição.” (ID 64246873).*

*In casu, verifica-se que a hipótese se amolda a uma causa supralegal de suspeição, considerando ser notório que o Magistrado, durante a audiência de instrução do feito, incorreu em excesso de linguagem, tecendo considerações acerca do mérito da ação penal e antecipando o julgamento da causa.*

No particular, observa-se que, ao colher as declarações da mãe do réu, que afirmou desejar que o seu filho fosse posto em liberdade e retornasse para casa, o Juiz antecipou sua visão dos fatos e da eventual culpa do acusado, manifestando-se de maneira ofensiva e intimidatória, ao proferir frases como *“lugar de demônio é lá na cadeia”*, *“lugar de psicopata é na cadeia”*, e que ela não deveria *“aceitar isso”* dentro da sua casa. Veja-se:

*“Dona Beatriz, é o seguinte, nós aqui, nós somos os responsáveis por cuidar das mulheres da cidade quando elas estão sofrendo algum tipo de agressão. **A gente vai permitir que ele volte para sua casa, ele vai sair solto hoje, ele sai já, ele vai para sua casa hoje, Dona Beatriz, agora***



***assim, o dia que a senhora quiser ir na Delegacia a senhora não fique com vergonha, ele não pode, Dona Beatriz, ele não pode virar o demônio dentro da sua casa, tudo bem, ele não pode? Lugar de demônio é lá na cadeia, que lá tá lotado de demônio. Aí a gente prende ele de novo e ele fica lá na cadeia. Dentro da sua casa ele tem que ser respeitador. Lugar de gente, como é que ele fala? Ele fala que ele é psicopata né? Lugar de psicopata é na cadeia. Tá bom? A senhora não tira isso da cabeça da senhora. Lugar de psicopata, já que ele quer ser psicopata, ele tem que ser psicopata lá na cadeia. Que lá ele briga, ele se vira lá com os cara, ele grita, ele usa droga lá dentro, ele se vira pra lá. Tá bom? Não aceita isso dentro da casa da senhora não, tá bom?***  
*(Transcrição extraída do parecer ministerial, cujo teor foi confirmado pela gravação em meio audiovisual da audiência, disponível no ID 63361294).  
(Grifos nossos).*

Da mesma forma, no interrogatório do réu, mesmo após a Defesa ter afirmado que ele exerceria o seu direito de ficar em silêncio, no momento da qualificação, o Magistrado entendeu por bem perguntar se ele tomava remédio controlado e há quanto tempo, afirmando, em seguida, que *“gente que não é boa da cabeça tem que ficar é preso”*.

Além disso, demonstrou claramente o prejulgamento da causa, ao asseverar ao Apelante: *“se o senhor sair da cadeia e continuar falando que tá possuído, que é psicopata, seu lugar é dentro da cadeia”*, questionando-lhe no mínimo por três vezes se ele era psicopata. Em suas palavras:

***“O senhor hoje toma algum remédio controlado? Qual remédio controlado que o senhor toma? Você toma Diazepam a quanto tempo? Senhor Cassio, o senhor consegue compreender que do lado de fora do presídio só gente que é boa da cabeça que pode ficar? Gente que não é***



***boa da cabeça tem que ficar é preso, o senhor consegue compreender isso? Fora da cadeia quem tem que ficar é gente que tá com a cabeça boa, se o senhor sair da cadeia e continuar falando que tá possuído, que é psicopata, seu lugar é dentro da cadeia, o senhor compreendeu agora? O senhor é psicopata? O senhor é psicopata? O senhor é psicopata?"***  
(Transcrição extraída do parecer ministerial, cujo teor foi confirmado pela gravação em meio audiovisual da audiência, disponível no **ID 63361294**).  
(Grifos nossos).

Nessa medida, o Magistrado não somente antecipou o seu vislumbre de culpabilidade do acusado, como também se utilizou de expressões flagrantemente opostas ao dever de urbanidade previsto no art. 35, IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, inobservando, outrossim, o dever de cortesia para com as partes, que demanda a utilização de linguagem escoreita, polida e respeitosa, conforme previsto no art. 22 do Código de Ética da Magistratura.

Nesse ponto, o próprio Ministério Público, em sede de contrarrazões ao recurso defensivo, apontou que *“não concorda com algumas palavras/expressões ditas pelo Magistrado durante o ato instrutório, em razão de não se alinharem com a urbanidade e cortesia”* (**ID 63361311**).

É digno de registro, ademais, que as expressões utilizadas exorbitam da mera violação ao dever de urbanidade, restando comprovada a vulneração, outrossim, dos princípios da dignidade humana e do devido processo legal, e inclusive a disposição do Pacto São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, no sentido de que *“Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”*.

Constatado, portanto, notório excesso de linguagem pelo Magistrado primevo,





entende-se que restou incutida razoável dúvida acerca da parcialidade do Julgador na ação penal, não havendo outra alternativa, senão a anulação dos atos processuais, desde o momento em que configurada a quebra a imparcialidade no exercício da jurisdição, prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 8.1), nos termos dos arts. 101 e 564, I, do CPP.

Vale trazer à baila os seguintes julgados, proferidos em casos similares:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRONUNCIAMENTO ORAL DO REVISOR E RELATOR PARA O ACÓRDÃO. JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA. **MANIFESTAÇÃO DESRESPEITOSA, PEJORATIVA E OFENSIVA AO ACUSADO. EXCESSO VERBAL QUE EXORBITA DA MERA FALTA DE URBANIDADE. MALTRATO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SISTEMA ACUSATÓRIO. FALTA DE IMPARCIALIDADE. HIPÓTESE DE SUSPEIÇÃO. RECONHECIMENTO DA NULIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO COM RENOVAÇÃO.** [...] 4. Na hipótese - e aqui não está em discussão o fato criminoso imputado ao recorrente, em termos de procedência, de improcedência ou de indigência probatória -, e com toda a vênia quer se impõe, as desrespeitosas expressões que lhe foram dirigidas oralmente na sessão de julgamento da apelação exorbitam claramente de uma mera questão de falta de urbanidade, para configurar visível falta de imparcialidade e, portanto, caso de nulidade por suspeição (arts. 564, I e 254, I - CPP). 5. **A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto São José)** celebrado em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, por ocasião da Conferência especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 27/1992, no art. 5.1 **estipula que "toda pessoa tem o direito de que se respeite sua integridade física, psíquica e moral", e no art. 5.2 estabelece que "ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada da**



**liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano".** 6. Na parte em que trata das garantias judiciais, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos estabelece que **"toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial,** estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza" (art. 8.1). 7. Não consta no voto escrito condutor do acórdão do Tribunal de origem nenhuma ofensa ao réu e, em nenhum momento o revisor utilizou termos pejorativos para denegrir a sua honra. Mas o fato é que **ofensas informadas pelo impetrante teriam ocorrido durante a sessão de julgamento, por meio da manifestação oral do revisor** que proferiu o voto divergente, já que o relator optara pela absolvição por insuficiência de provas. 8. Não há nos autos a degravação da manifestação oral do revisor do Tribunal de origem e nem foram juntadas as notas taquigráficas, mas nas informações foi indicado um link eletrônico para o acesso ao arquivo digital da sessão de julgamento. Em diligência junto à Seção da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Penal desta Corte Superior foi possível acessar a mídia digital e assistir o vídeo referente ao julgamento do recurso de apelação no Tribunal de origem, realizado na sessão do dia 21/3/2019. 9. **As expressões ofensivas, desrespeitosas e pejorativas do eminente revisor do Tribunal de origem, e Relator para o acórdão, na sessão de julgamento do recurso de apelação, contra a honra o acusado que estava sendo julgado, ainda que não tenham sido registradas em seu voto escrito, senão em manifestação oral, mas induvidosas como fato processual documentado, constituem causa de nulidade absoluta, haja vista que ofendem a garantia constitucional da "imparcialidade", que deve, como componente do devido processo legal, ser observada em todo e qualquer julgamento em um sistema acusatório.** 10. Concessão do habeas corpus. **Declaração de nulidade do julgamento** do recurso de



apelação pelo Tribunal na origem. Realização de novo julgamento, a tempo e modo, sem a participação do revisor do julgamento de 21/03/2019, cuja imparcialidade fica reconhecida. (STJ, HC n. 718.525/PR, Sexta Turma, Relator: Ministro Substituto Olindo Menezes, julgado em 26/4/2022, DJe de 29/4/2022). (Grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO ACOLHIDA NA CORTE DE ORIGEM. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 254 E 564, I, AMBOS DO CPP IMPROCEDÊNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO IMPUGNADO QUE CONCLUIU NO SENTIDO DA **EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS APTOS A INCUTIR DÚVIDA RAZOÁVEL ACERCA DA IMPARCIALIDADE DA MAGISTRADA**. INTERPRETAÇÃO ADEQUADA. 1. As hipóteses de suspeição do Magistrado preconizadas no art. 254 do Código de Processo Penal, constituem rol meramente exemplificativo, de modo que é possível cogitar de declaração de suspeição, ainda que calcada em hipótese diversa daquelas previstas na norma processual, desde que o excipiente logre demonstrar, com elementos concretos e objetivos, o comportamento parcial do juiz na condução do processo. Precedentes desta Corte Superior.

**2. A imparcialidade do Magistrado é uma garantia processual prevista na Convenção Americana Sobre Direitos Humanos (art. 8.1) e condição sine qua non do devido processo legal, de modo que a melhor interpretação acerca do standard probatório necessário para o reconhecimento da imparcialidade do Juiz, é no sentido de que a existência de elementos concretos aptos a incutir dúvida razoável acerca da imparcialidade do Magistrado é suficiente para a declaração de suspeição almejada.** 3. Recurso especial improvido. (REsp n. 1.921.761/RS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 28/2/2023, DJe de 6/3/2023.)



EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CRIMINAL. **ALEGAÇÃO DE PARCIALIDADE DO MAGISTRADO A QUO. EXTERIORIZAÇÃO DE CONSIDERAÇÕES EM RELAÇÃO AO DENUNCIADO, À VÍTIMA E AO MÉRITO DA AÇÃO PENAL, EVIDENCIANDO PREJULGAMENTO DA CAUSA.** HIPÓTESE QUE, EMBORA NÃO PREVISTA NO ART. 254, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ENSEJA O ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO. ROL DE SUSPEIÇÃO EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. EXCEÇÃO ACOLHIDA. [...] Em verdade, a Exceção de Suspeição é admitida quando fundada a parcialidade do Juiz pelos motivos apontados, em princípio, no art. 254, do Código de Processo Penal. Na espécie sob exame, o fato descrito pelo Excipiente não se subsume, exatamente, às hipóteses previstas no aludido dispositivo legal. No entanto, não se revela inadequada a Exceção, eis que o rol de suspeições não é exaustivo, mas, sim, exemplificativo, sendo, desse modo, possível à parte suscitar causa diversa daquelas enumeradas, e que, de alguma maneira, pode afetar a parcialidade do Magistrado para atuar no feito. VI Superada a questão sobre a natureza do rol das hipóteses de suspeição, cumpre verificar se o fato descrito pelo Excipiente é causa suficiente para afastar a premissa básica ao exercício jurisdicional, ou seja, a imparcialidade do Magistrado. Importante lembrar que o simples indeferimento de pretensões formuladas pela parte ou a prolação de decisões contrárias ao seu interesse não conduzem à certeza de parcialidade do Juiz. Entretanto, no caso em testilha, **da leitura do termo da audiência realizada em 14/05/2015, extrai-se que o Magistrado Excepto teceu considerações apriorísticas acerca do Denunciado e outras indicativas de prejulgamento da causa.** Ao oferecer resposta à presente Exceção de Suspeição, o Magistrado Excepto exteriorizou, também, juízo de valor sobre o mérito da causa, bem como considerações com relação à vítima, justificando o acolhimento deste incidente. VII In casu, como visto, o Excepto referiu-se ao Denunciado como "policia de excelente comportamento e de conduta ilibada"; com relação à vítima Dênis Apolônio, destacou que demonstra "duvidoso comportamento social", fazendo menção a dois processos criminais em andamento na 2ª



Vara de Tóxicos da Comarca desta Capital e, quanto ao mérito da causa, consignou que o acontecimento narrado na denúncia "descreve autêntica legítima defesa putativa". Por conseguinte, não há como negar que o Magistrado Excepto, além de ter efetuado previamente considerações com relação ao Denunciado e à vítima, **externou juízo de valor sobre o mérito da ação penal, permitindo que se vislumbre sua parcialidade, não restando, portanto, outra alternativa, senão reconhecer sua suspeição, determinando a remessa dos autos ao seu substituto legal.** VIII Parecer da douta Procuradoria de Justiça, opinando pela rejeição da presente Exceção de Suspeição. IX **EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONHECIDA E ACOLHIDA, determinando-se a remessa dos autos da ação penal de origem ao substituto legal do Magistrado Excepto.** (TJBA, Exceção de Suspeição n.º 0018682- 66.2015.8.05.0000, Seção Criminal, Relatora: Des.<sup>a</sup> Maria de Fátima Silva Carvalho, publicado em: 26/05/2016). (Grifos nossos).

No mesmo sentido, eis o opinativo da douta Procuradoria de Justiça:

*“Veja-se que, em verdade, sem adentrar no mérito quanto à existência de provas quanto a autoria e materialidade, o Magistrado, de fato quando da oitiva da vítima e interrogatório do réu, de fato, já antecipa seu posicionamento quanto à culpabilidade do imputado, bem assim se refere ao mesmo com uso de palavras que vão de encontro ao Código de Ética da Magistratura. Em casos similares, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça é no sentido de que o prejulgamento da causa é hipótese supralegal de suspeição do Magistrado, anulando-se, por conseguinte, os atos decisórios desde o momento em que quebra a imparcialidade no exercício da jurisdição, conforme previsto no art. 101 da Lei Adjetiva.” (ID 64246873).*

Destarte, acolhe-se a preliminar de nulidade arguida pela Defesa, anulando-se a



audiência de instrução e julgamento, no bojo da qual restou evidente a imparcialidade do Julgador da ação penal, devendo o processo ser remetido à instância de origem para que outro Magistrado realize nova instrução criminal e profira nova sentença.

Acolhida a preliminar de nulidade, resta prejudicada a análise dos argumentos defensivos atinentes ao mérito, bem como a análise do recurso ministerial.

Do exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER** e **DAR PROVIMENTO** ao recurso defensivo, acolhendo a preliminar de nulidade, ante a razoável dúvida de parcialidade do Magistrado Ricardo Costa e Silva, a ensejar a sua suspeição para atuar no feito, anulando-se os atos processuais a partir da audiência de instrução e julgamento; além de **JULGAR PREJUDICADO** o recurso ministerial.

Remetam-se os autos à instância de origem para que o Magistrado substituto legal renove os atos processuais, a partir da instrução criminal.

Encaminhem-se cópia dos autos à Corregedoria-Geral do Tribunal de Justiça para adoção das providências pertinentes, consoante sugerido no parecer ministerial.

É como voto.

Sala das Sessões da Primeira Câmara Criminal 2ª Turma do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, 09 de julho de 2024.

**DESEMBARGADOR BALTAZAR MIRANDA SARAIVA**  
**RELATOR**

BMS01

